



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015835-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA e Interessado ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A, são agravados SOLLUÇÕES INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., CIAN CARLOS BOCCHI e CATIANE BORTOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2015835-23.2025.8.26.0000

Agravante : Fmc Química do Brasil Ltda.

Advogado : Pedro Conde Elias Vicentini (Fls: 39).

Interessado : Ademicon Administradora de Consórcio S/A.

Advogada : Nathália Kowalski Fontana.

Agravado : Solluções Insumos Agrícolas Ltda..

Advogada : Margarete Fitarelli (Fls: 673).

Agravado : Cian Carlos Bocchi.

Agravada : Catiane Bortoli.

Comarca: Campinas

Voto nº 22060

ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que indeferiu a constrição do patrimônio das empresas indicadas por dívidas do sócio sem que ocorra a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Sociedade limitada unipessoal, que tem patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual do sócio. Eventual inclusão das empresas no polo passivo da execução deverá observar os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica inversa (se o caso). Precedentes. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MC QUÍMICA DO BRASIL LTDA contra a r. decisão que, em ação de execução de título extrajudicial por ela interposta contra Solluções Insumos Agrícolas Ltda (locatária) e fiadores, indeferiu o pedido de constrição de bens e bloqueio automático e reiterado das contas bancárias das empresas Sollucam Importação e Exportação Ltda. e da Cian Carlos Bocchi Transporte e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., de propriedade dos fiadores Cian Carlos Bocchi e Catiane Bortoli.

Inconformada, justifica a exequente que as empresas estão sendo utilizadas pelos agravados para fraudar a execução. Sustenta que, em se tratando de sociedades unipessoais, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ainda que inversa seria desnecessária. Justifica que o patrimônio de uma empresa individual se confunde, inequivocamente, com o de seu sócio, de modo que as obrigações da sociedade podem ser diretamente atribuídas ao único titular e vice-versa, sem que seja

necessária a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, cita precedentes. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, autorizando os bloqueios até o valor limite da dívida. Pugna pela reforma.

Foi indeferido o efeito ativo ao recurso (fls. 31/318).

Decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta (fls. 320).

É o relatório.

A sociedade empresária possui patrimônio próprio, distinto e separado do patrimônio individual dos sócios. Sendo um sujeito de direito autônomo, a pessoa jurídica, em regra, responde apenas com seu patrimônio social pelas obrigações que assumir.

Conforme dispõe o artigo 41 da Lei 14.195 de 26 de agosto de 2021:

"As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo".

Portanto, a natureza jurídica das empresas cuja constrição judicial pretende o agravante, é de sociedade limitada unipessoal, conforme previsto no artigo 1.052, §§ 1º e 2º do Código Civil (com redação dada pela Lei 13.874/19).

Dessa forma, não se trata de situação de empresário individual e a constrição de bens e bloqueio automático e reiterado das contas bancárias das empresas Sollucam Importação e Exportação Ltda. (CNPJ n.º 28.630.854/0001-70) e da Cian Carlos Bocchi Transporte e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. (CNPJ n.º 14.778.802/0001-31),) deverá observar os requisitos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica, se aplicável ao caso concreto, ou seja, depende da instauração do incidente próprio.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA – Decisão agravada indeferiu a inclusão de Cidelma Aparecida Erédia Poliselli de Mattos (única sócia da Executada) no polo passivo da execução – A natureza jurídica da Executada é de sociedade limitada unipessoal, que tem patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual dos sócios – Eventual inclusão da sócia no polo passivo da execução deverá observar os requisitos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica (se o caso) – RECURSO DA EXEQUENTE IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2350171-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão agravada que deferiu a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda Insurgência do sócio Cabimento Sociedade limitada unipessoal que não se confunde com microempresário individual Caso dos autos que envolve sociedade limitada, que se reveste de personalidade jurídica e patrimônio próprio e distinto do seu sócio Inclusão do sócio no polo passivo da demanda que exige prévia desconconsideração da personalidade jurídica, mediante instauração de incidente processual correspondente, para verificação da presença de seus requisitos legais Inteligência dos arts. 133 e seguintes, do CPC/2015 e 1.052, §2º, do CC Precedentes Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento número 2064708- 93.2021.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Luis Fernando Nishi, julgado em 30.06.2021, DJe 30.06.2021).

Dito isso, sob qualquer ângulo que se análise a questão, não comporta reforma a r. decisão.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora